



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1041/2024

VETO TOTAL, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.466, que altera a Lei Complementar nº 416/2001, que regulamenta o parcelamento, o uso e a ocupação do solo na área denominada Zona Especial 1- Novo Centro.

A lei, de autoria do Poder Legislativo, assim dispõe:

Art. 1.º O § 3.º do artigo 10 da Lei Complementar n. 416/2001 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 10. (...)

§ 3.º Não serão permitidos a instalação e o uso de equipamentos sobre o passeio público, tais como bancos, mesas, toldos, materiais publicitários, vitrines e outros.

(NR)"

Art. 2.º Fica incluído o § 4.º no artigo 10 da Lei Complementar n. 416/2001, com o seguinte teor:

"Art. 10. (...)

§ 4.º Na faixa de recuo de que trata o caput serão permitidos, mediante autorização do

Poder Público Municipal, apenas a instalação e o uso de equipamentos móveis do tipo

bancos, cadeiras e mesas, devendo ser observado um vão livre, em linha reta, contíguo

ao alinhamento predial, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros),

em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres."

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, conforme passa a ser exposto, é necessário o veto,

a) Das razões jurídicas

A iniciativa das leis que disciplinam o parcelamento, uso e ocupação do solo, de que trata o inciso VIII, do art.30, da Constituição Federal, são reservadas privativamente ao Poder Executivo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso da Corte Paranaense, em cotejo de leis urbanísticas - parcelamento, uso e ocupação do solo - já ficou decidido, inclusive em um precedente envolvendo o Município de Maringá, que tais

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, QUE DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE ORIGEM RECONHECIDO - ARTIGOS 4º, 7º, 150, 151 E 152, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.I - RELATÓRIO (TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - Unânime - J. 06.04.2015)

No âmbito do STF, recentemente foi decidido, no RE 1006176 AgR, de relatoria do Min. André Mendonça, que:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 15.855, DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. EFICÁCIA TRANSCENDENTAL DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ALVARÁS E LICENCIAMENTOS. PODER DE POLÍCIA. ADI Nº 5.696/MG. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI INCONSTITUCIONAL. 1. Lei de iniciativa da Câmara Municipal que dispensa uma série de procedimentos para ocupação do uso do solo urbano se insere em matéria de competência do Poder Executivo, porquanto atinente a atribuições deste. 2. Ausência de ofensa ao Tema RG nº 917,

porque a dispensa de “habite-se”, alvará de conservação, auto de conclusão, certificado de conclusão e auto de regularização para imóveis com áreas de até 1.500 m². ADI nº 5.696/MG. 3. Chancela da Corte de origem quanto à ofensa ao princípio da razoabilidade não infirmada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1006176 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-07-2024 PUBLIC 30-07-2024)

Conforme consta das razões do acórdão, a decisão encontram diversos precedentes: ARE nº 1.473.668/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/02/2024, p. 19/02/2024; ARE nº 1.258.510-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/09/2020, p. 23/09/2020; RE nº 1.255.240/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20/02/2020, p. 28/02/2020.

Portanto, considerando que há vício de iniciativa, de acordo com a interpretação dada pelo Órgão Especial do TJ/PR aos arts. 150 e ss., da Carta Estadual, bem como pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Projeto de Lei ora vetado apresenta tal inconstitucionalidade, não podendo ingressar validamente no ordenamento jurídico municipal.

b) Das razões técnicas/política

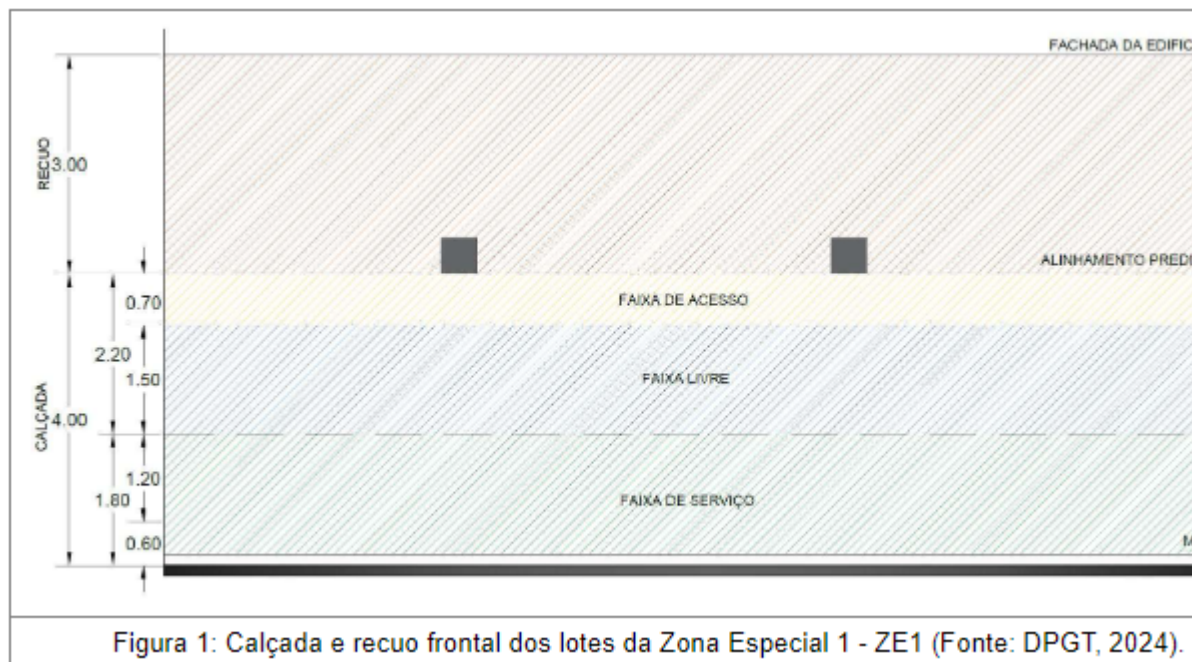
Como se não bastasse o vício de iniciativa que desborda para a inconstitucionalidade da norma, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPLAM analisou o seu teor e fez os seguintes apontamentos técnicos.

Verifica-se que a intenção do Projeto de Lei Complementar nº 1.466/2024 é alterar a LC nº 416/2001, permitindo a instalação de mobiliário urbano no recuo frontal obrigatório de três metros dos lotes da região, cuja função é a continuidade do passeio público.

Originalmente, o Projeto de Lei Complementar com este teor era o nº 2302/2024, que foi tratado no processo SEI nº 01.02.00071625/2024.80. A matéria foi analisada pela Diretoria de Planejamento e Gestão Territorial - DPGT - à época (Parecer nº 107/2024-DPGT, SEI nº 3917927), que recomendou que tal proposição não fosse tratada de forma isolada e alheia ao processo de revisão das Leis Complementares ao Plano Diretor, apontando que o ordenamento territorial do Novo Centro, embora tenha sido proposto por lei própria, no processo de revisão destas leis, passaria, naturalmente, a integrá-las, e que, portanto, o encaminhamento dado ao Projeto de Lei Complementar deveria ser à Diretoria Extraordinária de Revisão do Plano Diretor - DERP - para análise e consideração de seu conteúdo, juntamente com a análise técnica feita pela DPGT.

Quanto à pertinência técnica do Projeto, foi apontada uma falha na redação, conforme apresentada pela Câmara Municipal, que teria impacto na mobilidade urbana, por conta da compreensão

equivocada do que seria o alinhamento predial nos lotes do Novo Centro: o "vão livre [...] com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)" estaria junto ao alinhamento predial, desconsiderando que esta é a localização dos pilares das edificações que, por padrão no Novo Centro, possuem o recuo obrigatório de 3 (três) metros coberto, conforme demonstrado pela Diretoria. A Figura 1 representa a particularidade das calçadas adjacentes ao recuo frontal obrigatório na região do Novo Centro:



Foi proposto como solução que, assim como no passeio público, a faixa de circulação de pedestres que deveria ficar livre de obstáculos dentro do recuo obrigatório fosse contígua às fachadas das edificações - que não estão no alinhamento predial, mas recuadas dele 3 (três) metros, o que seria, inclusive, salutar à orientação do usuário com deficiência visual, dado o potencial orientativo do alinhamento. Naquele momento, as leis complementares referentes ao planejamento urbano estavam sendo revisadas por este Instituto, a audiência pública que trataria das leis de Uso e Ocupação do Solo e do Sistema Viário, em vias de realização, e o Código de Edificações e Posturas e a Lei de Parcelamento do Solo, em fase de coleta de contribuições de toda a população e setores cuja pauta era atinente à legislação urbanística.

Abaixo, pode-se observar o comparativo entre a situação proposta pela Câmara Municipal (Figuras 2 e 4, à esquerda) e a contribuição feita pela DPGT e exposta no CMPGT (Figuras 3 e 5, à direita) no Projeto de Lei:

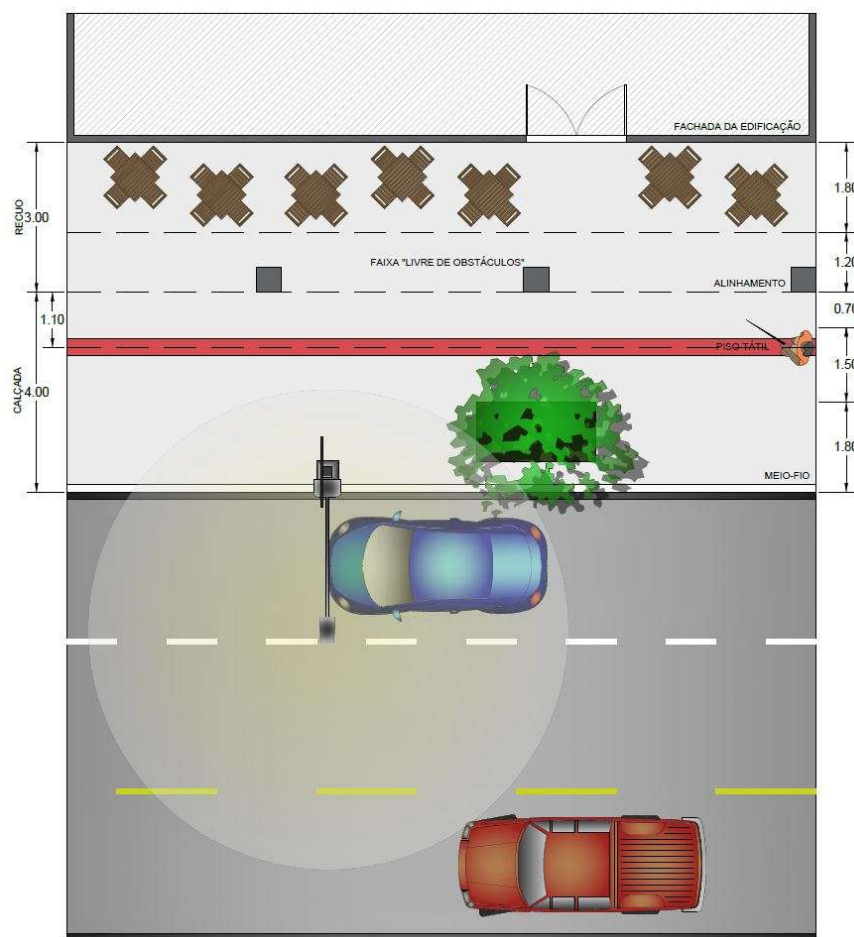


Figura 2: Planta da situação do uso recuo frontal obrigatório para posicionar o mobiliário, conforme redação original do PLC (Fonte: DPGT, 2024).

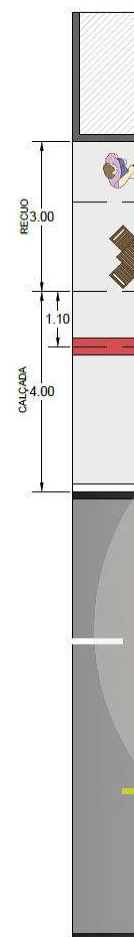


Figura 3: Planta mobiliário, co



Figura 4: Corte da situação do uso recuo frontal obrigatório para posicionar o mobiliário, conforme redação original do PLC (Fonte: DPGT, 2024).

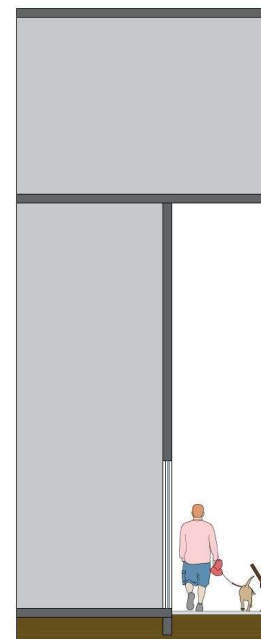


Figura 5: Corte mobiliário, co

O processo foi, então, apreciado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT (Parecer n.º 29/2024-CMPGT, SEI n.º 4100088) - que, após análise e discussão, foi contrário ao Projeto de Lei Complementar n.º 2.302/2024 (SEI n.º 3874973), pelos seguintes motivos (elencados no Parecer da DPGT, à época):

A proposta deverá ser analisada na revisão da LC n.º 1.045/2016;

A sugestão da DPGT, exposta no Parecer n.º 107/2024-DPGT deve ser considerada.

Quando da análise da matéria, para integrar o processo de revisão das leis complementares, seja verificada a possibilidade de garantir uma faixa livre maior que os 1,20 metros propostos, em relação ao afastamento das mesas e o trecho livre de obstáculos para trânsito de pedestres;

Portanto, reiteramos que em análise técnica da proposição, quando solicitada ao Poder Executivo via Projeto de Lei Complementar n.º 2302/2024, tanto o IPPLAM como o CMPGT foram contrários à proposição pelos fatos a seguir. Caso seja aprovado, o referido Projeto de Lei dará a possibilidade de licenciamento, autorizando a colocação de mesas e cadeiras, em local inadequado, pois prejudica o trânsito de pedestres, e divergente do disposto na revisão das legislações urbanísticas que breve vigorarão no Município. Isto pode causar descontinuidade na faixa livre que tem como função a circulação de pedestres, gerando obstrução no percurso que estes farão no recuo adjacente e análogo ao passeio público.

Em tempo, informamos que a redação do novo Código de Edificações e Posturas, conforme proposta pelo IPPLAM, já contempla tanto a possibilidade de uso do recuo frontal obrigatório para o posicionamento do mobiliário urbano, quanto a sugestão da DPGT e do CMPGT de que seja resguardada a faixa livre para o trânsito de pedestres contígua, não ao alinhamento predial, mas à fachada da edificação. Entretanto, embora finalizada, a referida Minuta de Lei aguarda encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação daquela Casa de Leis. Desta forma, sugerimos que a problemática em questão aguarde pela publicação das novas leis complementares ao Plano Diretor, momento onde devem ser sanados os problemas de redação contidos no Projeto de Lei apresentado, visto que a intenção das medidas é análoga.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n.º 1.466/2024.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-

lhês meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1041/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 10/10/2024, às 16:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0357524** e o código CRC **D552B624**.